



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Promoção Comercial

Nota Técnica SEI nº 338/2025/MF

Assunto: **Proibição de impressos em formatos e com dizeres e cores que imitem os símbolos nacionais e cédulas de papel-moeda metálica nacionais, ou com eles se assemelham (moedas, cifrões e representações de dinheiro, entre outros) em Promoções Comerciais. Afronta ao [Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972](#).**

Senhor Secretário de Prêmios e Apostas,

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Presente Nota Técnica tem por escopo reforçar a vedação legal e evitar eventuais responsabilizações decorrentes do uso de símbolos como cifrões e representações visuais que simbolizam pagamentos em dinheiro em promoções comerciais, com inobservância do inciso VIII, artigo 11, do [Decreto nº 70.951, 9 de agosto de 1972](#), que Regulamenta a [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) é órgão do Ministério da Fazenda (MF) com competências previstas no [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#), incluindo o tratamento de promoções comerciais, conforme disposto no art. 55 do Anexo I:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

2. Diante de condutas que possam a vir caracterizar infrações as promoções comerciais, a Secretaria de Prêmios e Apostas detém competência de fiscalização. A Secretaria deve realizar fiscalizações nas operações de que trata a [Lei nº 5.768, de 20 de Dezembro de 1971](#), de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 26 da [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#):

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao poder público estabelecidas na [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#).

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#).

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

(Destacamos)

3. O [Decreto nº 70.951 de 9 de agosto de 1972](#), regulamenta a [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#), e dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, além de estabelecer normas de proteção à poupança popular. O inciso VIII, do artigo 11, do citado Decreto prevê que não serão autorizados os planos que:

"(...)

VIII - Impliquem na emissão de cupons sorteáveis ou de qualquer outros elemento que sejam impressos em formatos e com dizeres e cores que imitem os símbolos nacionais e cédulas do papel-moeda ou moeda metálica nacionais, ou com eles se assemelhem (...).

4. Especialmente sobre a vedação constante no inciso VIII, do artigo 11, do Decreto, importante esclarecer dois aspectos. O primeiro de ordem procedimental e o segundo acerca da extensão da aplicação da norma:

a) As promoções para as quais as empresas solicitam autorização são submetidas à análise desta Secretaria, de acordo com as declarações constantes no regulamento/plano de operação das pessoas jurídicas. Quando há informações de divulgações contendo "formatos, dizeres e cores que imitem símbolos nacionais e cédulas do papel-moeda ou moedas metálicas nacionais, ou com eles se assemelhem" são emitidos pareceres de pendência para correção da informação no regulamento/plano de operação.

*b) O inciso VIII, do artigo 11, proíbe **na íntegra** que materiais publicitários de todas as modalidades de promoções comerciais contenham em seus impressos formatos, dizeres e cores que imitem símbolos nacionais e cédulas de papel-moeda ou moeda metálica nacionais ou com eles se assemelhem.*

5. No tocante ao item "b", pela interpretação teleológica de todo o artigo 11, incluindo os respectivos incisos, não resta dúvida acerca do sentido e alcance do dispositivo que proíbe na íntegra que materiais publicitários contenham símbolos como cifrões e representações visuais que simbolizam pagamentos em dinheiro. A norma tem por fim impedir que os cidadãos sejam induzidos enganosamente a concorrer a prêmios que os conduzam a erro de percepção. Deste modo, impede-se a participação de ato que a lei considera ilegal ou mesmo propicie certa igualdade entre as empresas fornecedoras do prêmio, do participante ou do próprio mercado. Não é possível aceitar planos/regulamentos que importem em

jogos de azar (inciso I) ou que induza o jogo em desfavor da infância ou adolescência (inciso VI); que proporcione lucro desproporcional aos seus executores (inciso II) ou que não assegure igualdade de participação entre os concorrentes (inciso XI).

6. Ademais, a Lei de Promoções Comerciais (art. 1º, § 3º, Lei 5.768/71) veda a distribuição gratuita de prêmios em dinheiro. Não faz sentido que o Decreto regulamentador da referida Lei preveja no inciso VIII, do artigo 11, que seja possível emitir cupons ou que existam promoções comerciais em formatos que imitem cédulas ou moeda metálica nacionais, ou mesmo algo que com eles se identifiquem, como por exemplo cifrões. A *mens legis* da norma não restringe-se apenas a evitar que apareçam que os cupons possam ser tratados como moeda corrente, mas sim que não exista qualquer referência a algo que se possa traduzir como dinheiro, seja no cupom, seja na própria propaganda. [\[1\]](#)

7. A prática ilegal de adotar *moedas, cifrões e representações em dinheiro* enseja em violação ainda a proteção aos direitos dos consumidores. Como o inciso VIII, do artigo 11, do [Decreto 70.951](#), proíbe promoções que contenham tais referências, todo fornecedor que promete produto em material publicitário que não pode ser entregue ao consumidor o induz a erro e ofende a sua legítima expectativa, praticando, portanto, publicidade enganosa, nos termos do § 1º, do artigo 37, da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), *verbis*:

*"Art. 37. É proibida toda **publicidade enganosa** ou abusiva.*

*§ 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

8. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA) emitiu a presente Nota após identificar em suas atividades de monitoramento várias práticas irregulares em campanhas promocionais, especialmente relacionadas ao uso indevido de símbolos como cifrões, bem com representações visuais que simbolizavam pagamentos em dinheiro nos materiais de divulgação, por intermédio de vídeos e folders postados em sites e redes sociais, bem como em materiais impressos.

9. Destaca-se que o uso indevido dos símbolos nacionais e cédulas de papel-moeda por afrontar o [Decreto nº 70.951](#) pode ensejar na instauração de processo administrativo sancionador, visando à apuração dos fatos e de possível penalização da empresa responsável pela campanha promocional. A pessoa jurídica estará sujeita inicialmente à suspensão da promoção comercial e no âmbito do processo administrativo constatada a irregularidade até a imediata **cassação** do Certificado de Autorização da promoção comercial, nos termos dos arts. 61 e 62 da [Portaria SEAE/ME Nº 7.638, de 18 de outubro de 2022](#), cite-se:

Art. 61. Durante o prazo de vigência da autorização concedida, identificado qualquer indício de irregularidade, o órgão autorizador poderá determinar a imediata suspensão da promoção comercial.

Art. 62. Respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a constatação de qualquer irregularidade poderá implicar a imediata cassação da autorização concedida.

(grifo nosso)

10. Na hipótese de descumprimento de Regulamento autorizado, poderá sofrer a empresa as sanções previstas no artigo 14, da [Lei nº 5.768](#), *in litteris*:

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

I - cassação da autorização; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até dois anos; [\(Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88\)](#)

III - sujeição a regime especial de fiscalização; [\(Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023\)](#)

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em

contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e [\(Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023\)](#)

V - advertência. [\(Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023\)](#).

CONCLUSÃO

11. As informações descritas na presente Nota Informativa possuem apenas caráter elucidativo, pois desde de 1971, com a vigência da [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#), regulamentada pelo [Decreto nº 70.951, 9 de agosto de 1972](#) é expressamente vedada a utilização "qualquer outros elemento impressos em formatos e com dizeres e cores que imitem os símbolos nacionais e cédulas do papel-moeda ou moeda metálica nacionais, ou com eles se assemelhem são aplicáveis."

12. A previsão do [Decreto nº 70.951](#) é aplicável a todos os tipos de modalidades de promoções, tanto naquelas **autorizadas, quanto não autorizadas**. As pessoas jurídicas que praticarem atos irregulares de usos de símbolos, cédulas ou papel-moeda, ou assemelhados, em afronta à legislação, ficam sujeitas as penas previstas em lei.

À consideração superior do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA VILELA OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Fiscalização de Promoção Comercial

De acordo. Encaminhe-se a Nota Técnica 338 (47975438) ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para apreciação do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização

De acordo. Encaminhe-se esta Nota para ciência e ampla divulgação.

Documento assinado eletronicamente

REGIS DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas

[1] JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2ª Vara Federal de Nova Friburgo. PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002945-48.2024.4.02.5105/RJ. AUTOR: STAM METALURGICA S/A. RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Juiz Federal, ELMO GOMES DE SOUZA. Decisão de Indeferimento de Pedido Liminar.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Vilela Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 29/01/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 29/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena, Secretário(a)**, em 03/02/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47975438** e o código CRC **BC7BDF2A**.

Referência: Processo nº 19995.009312/2024-37.

SEI nº 47975438